



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079941-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LEANDRO YURI DOS SANTOS e Paciente BRUNO SANTOS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2079941-91.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda/ 30ª Vara Criminal

Impetrante: Leandro Yuri dos Santos

Paciente: Bruno Santos Araujo

Voto n. 36.599

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Prisão em flagrante decorrente de cumprimento de mandado de prisão em processo diverso. Apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, balança de precisão, petrechos usados para fracionamento de drogas, 43 cartões e 21 aparelhos celulares. Condições concretas que demonstram perigo à ordem pública. Precedentes das Cortes Superiores. Justo receio de reiteração delitiva. Presença do periculum libertatis e do fumus comissi delicti. Excesso de prazo não configurado. Pendência de laudo pericial que está sendo cobrada pelo juiz de piso. Instrução que decorreu de maneira célere. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **BRUNO SANTOS ARAUJO**, denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Pleiteia a Defesa a revogação da prisão preventiva sustentando a ausência de seus requisitos ensejadores. Aduz que o paciente é primário, tratando-se de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, a decisão não teria fundamentado, de forma concreta, a necessidade da medida extrema.

Afirma, ainda, a ocorrência de excesso de prazo, eis que os autos ainda não foram sentenciados pela pendência da realização de perícia na origem.

Postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e/ou concessão do direito de responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 194/195), as informações foram prestadas (fls. 198/199), a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 204/208).

É o relatório.

Consta dos autos que, ao cumprirem mandado e prisão expedido nos autos do Processo nº 1508710-92.2024.8.26.000 referente à violência doméstica atribuída a **Bruno** contra a companheira *Emilly Leticia Costa Antônio*, policiais localizaram, tanto na residência do paciente como na laje de casa vizinha, em mochila assumida pelo paciente, maconha (um tijolo com 461 gramas e 91 porções com 32,5 gramas e um volume com 177,2 gramas), duas unidades de haxixe (328,8 gramas), 21 comprimidos de metanfetamina (8,5 gramas), 8 porções de metanfetamina (36,5 gramas), 38 porções de LSD (0,6 gramas) e 18 frascos de diclorometano (1800 ml).

Ainda, foram localizadas duas balanças de precisão, 43 cartões bancários, 21 aparelhos celulares, papel-seda para confecção de fumo, um cachimbo, petrechos destinados a preparação de alucinógenos.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, pontou a necessidade de acautelar a ordem pública, *in verbis*:

“(...) Com efeito, a conduta delitiva do autuado e de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, bem como diante das circunstâncias do flagrante, junto com instrumentos para fracionamento e distribuição dos entorpecentes, além de diversos cartões bancários e celulares (possivelmente para fins ilícitos) o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.” (fls. 71/74)

Entendo por denegar a ordem.

É certo que algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

Em que pese a primariedade – condição pessoal que, é cediço, não obriga a concessão de liberdade provisória –, estão presentes os pressupostos necessários para a custódia cautelar.

Conforme bem destacado pelo d. juízo de piso, os fatos sugerem a existência de um tráfico de maior escala, em razão da considerável quantidade e variedade de psicotrópicos, bem petrechos (embalagens, balanças) supostamente voltadas ao comércio ilícito e das **dezenas** de cartões em nome de terceiros e de celulares de procedência não esclarecida – circunstâncias que denotam estreita ligação do paciente com o tráfico.

A somar, o réu confessou os fatos em seu interrogatório judicial e o flagrante se deu, justamente, no cumprimento de outro mandado de prisão, denotando, mais uma vez, a necessidade de segregação cautelar para manutenção da ordem pública.

Dessa forma, a prisão preventiva, por ora, encontra-se justificada na necessidade de evitar reiteração delituosa, diante dos indícios de que o *status libertatis* dos acusados repercute em risco à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Cortes Superiores:

“(…) A prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas, o que demonstra sua periculosidade e a necessidade de garantir a ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quantidade e a variedade de drogas apreendidas são suficientes para justificar a prisão preventiva, haja vista a garantia da ordem

pública.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida. (...)

(AgRg no RHC n. 208.516/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025.)

"Mostra-se idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida" (HC 210563 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022).

Por outro lado, não há que se falar em excesso de prazo.

Embora não se olvide que a finalização da instrução dependa, atualmente, da juntada da perícia sobre os aparelhos celulares apreendidos, é certo que, por um lado, o d. Juiz de origem vem tomando todas as medidas para promover a pronta juntada do aludido laudo e que, por outro lado, a audiência de instrução e julgamento já ocorreu em fevereiro e o flagrante se deu há poucos meses, de forma que o processo não se mostra excessivamente demorado, onerando em demasia o *status libertatis* do réu.

Conforme bem destacado pelo i. Procurador em seu parecer:

"A Ação penal nº 1528219-07.2024.8.26.0228 da Egrégia 30ª Vara Criminal de São Paulo teve, com efeito, início com a denúncia de 3 de dezembro de 2024 e tramita celeremente sob a zelosa condução da douta autoridade coatora.

Sua audiência de instrução aconteceu, aliás, em 17 de fevereiro de 2025.

Só não foi, aliás, julgada, porque r. decisão determinou quebra de sigilo para extração de dados nos telefones e perícia nos telefones celulares, provas relevantes e de produção inevitavelmente morosa, cuja cobrança a Meritíssima Juíza de Direito de piso repetiu recentemente (7 de março de 2025), a confirmar sua diligente condução da Ação penal nº 1528219-07.2024.8.26.0228 da Egrégia 30ª Vara Criminal de São Paulo.

Sem prazo legal máximo, a medida extrema só se tornaria, aliás, ilegal caso se prolongasse além do razoável a considerar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades do processo a ela relacionado e, sobretudo, a responsabilidade da doughty autoridade coatora” (fls. 207)

Assim, diante do exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, impõe-se denegar a ordem.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator